



COMARCA DE PORTO ALEGRE 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0016532-7 (CNJ:.0021958-92.2014.8.21.0001)

Natureza: Ordinária - Outros

Autor: Empresa Gaúcha de Rodovias S/A - Egr

Réu: Município de Candelária

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Pedro Cavalli Júnior

Data: 06/08/2015

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário, cumulada com pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito interposta por EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS SA contra o MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA, sustentando ter sido notificada para pagamento de crédito pelo requerido (R\$92.017,78), decorrente de ISSQN, alegando imunidade tributária, requerendo a procedência do pedido e concessão de tutela antecipada. Juntou documentos.

Deferido o pedido liminar (fls. 61/62).

Citado, o Município contestou (fls. 82/100), sustentando que as empresas públicas que exploram atividade econômica não gozam da imunidade tributária, não representando delegação de serviço público, postulando a improcedência. Juntou documentos.

Com réplica (fls. 103/108), os autos foram com vista ao Ministério Público, que opinou pela improcedência da ação (fls. 119/120vº).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar.

O feito comporta julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

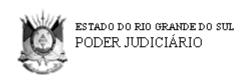
A pretensão da autora diz respeito à imunidade relativa ao ISSQN, por trata-se de Empresa Pública, que integra a Administração Pública Indireta e presta um serviço público, não auferindo lucro com o exercício de sua atividade.

Por esse principal fundamento a pretensão autoral prospera. Já constou da decisão liminar:

(...)

A Empresa Gaúcha de Rodovias – EGR é uma empresa pública de capital fechado, controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul, como dispõe o Art. 1º, caput, do Estatuto Social constante do Anexo Único ao Decreto Estadual nº 49.593, de 19/09/2012 (doc. de fls. 24/36). Seu objeto social é "a exploração da infraestrutura rodoviária mediante a cobrança de pedágios públicos comunitários" (art. 5º, caput, idem), no âmbito territorial do Estado do Rio Grande do Sul. Isso significa que ela opera sobre – ou administra o funcionamento de – bens públicos pertencentes a este Estado-membro.

Por outro lado, mas não menos importante, cumpre observar que





a empresa autora não contempla a possibilidade de qualquer distribuição de lucros, conforme seu Estatuto Social; pelo contrário, tem o dever de reinvestir na própria rodovia de arrecadação todos os recursos ali coletados, como deflui do art. 12, inc. I e § 2º, do mesmo documento (fl. 26, infra).

Assim vistos os fatos, conclui-se estarem reunidos pela autora, na visão do eg. STF, os requisitos necessários à fruição da imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, al. "a", da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(…)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)"

Tal é a interpretação do Pretório Excelso à vista da exceção contida no § 3º do citado dispositivo, que trata das empresas públicas exploradoras de atividades econômicas, e que assim diz:

"§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel."

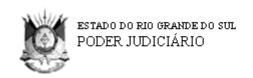
Acontece que a EGR, apesar de cobrar tarifa dos usuários das rodovias controladas, é uma empresa pública prestadora de serviço público, com caráter distinto daquelas empresas públicas que exercem atividade econômica e, ainda que indiretamente, têm objetivo lucrativo.

A propósito, vale citar excerto do voto condutor dos Embargos Infringentes nº 70051712677/TJRS, sendo Relator o em. Des. Heinz, em julgamento de 17/05/2013, apreciando lide em que o Município de Canoas intentava tributar pelo IPTU a TRENSURB:

"(...)

Segundo entendimento sedimentado do STF, as empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 22, X: CF, art. 150, VI, a. Precedentes" (RE 424.227-SC, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma).

No mesmo sentido, a compreensão exarada no RE n. 428.821-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma. Ali ficou





consignado que o art. 37, §6º da Constituição Federal quando cuida da responsabilidade objetiva do Poder Público, é expresso no estabelecer: "as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa".

Por fim, Roque Carrazza leciona 'que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas ou, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso, são a longa manus das pessoas políticas que, por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar' (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, Ed. 19ª, 2003, p. 652).

(...)"

Referido acórdão restou assim ementado:

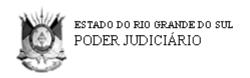
EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. **EMBARGOS** DO DEVEDOR. EMPRESA PRESTADORA DE SERVICO PÚBLICO. SERVICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. IMUNIDADE. Os embargos merecem conhecimento porque o acórdão foi exarado em sede de agravo interno, julgando o mérito da demanda, preenchidos os requisitos do art. 530 do CPC. Aplicação da Súmula n. 255 do STJ. Compete à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão; os serviços de transporte ferroviário (art. 21, XII, letra d da CF. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. Precedentes do STF. A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A - TRENSURB, sociedade de economia mista controlada pela União, instituída para prestar os serviços de transporte ferroviário na região metropolitana de Porto Alegre, de forma exclusiva, está abrangida pela imunidade tributária recíproca do art. 150, VI, a da Constituição Federal. Embargos desacolhidos. (Embargos Infringentes Nº 70051712677, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/05/2013).

(...)

A situação então detectada não se alterou com a formação do contraditório, pelo que o convencimento ali exposto não modificou.

Assim sendo, resta caracterizado que a autuação levada a efeito pelo Município demandado, por meio do AIL nº 1/2013 (fls. 51/53), viola a imunidade tributária de que goza a demandante EGR, razão suficiente para a sua

64-1-





desconstituição.

JULGO, portanto, PROCEDENTE o pedido deduzido por EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS SA contra o MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA, ao efeito de, em reconhecendo a imunidade tributária em favor da autora, desconstituir o AIL nº 1/2013-ISSQN, confirmando a liminar de suspensão de exigibilidade.

Em face da sucumbência, arcará o réu com o reembolso das custas processuais e com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atento ao trabalho exigido e ao fato de figurar pessoa de direito público no polo passivo, tudo nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2015.

João Pedro Cavalli Júnior, Juiz de Direito